SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001525-29.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Ensino Superior
Requerente: SAMUEL SANTOS DO ESPIRITPO SANTO
Requerido: Reitor da Universidade de São Paulo-usp e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Samuel Santos do Espirito Santo contra ato do Reitor da USP - Universidade de São Paulo, no qual alega ter sido ferido o seu direito líquido e certo de ser matriculado no curso de Engenharia Elétrica na Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo (EESC – USP), visto que foi aprovado no Vestibular da Fuvest 2014. Narra que teve sua matrícula indeferida por não ter apresentado certificado de conclusão de Ensino Médio, em decorrência de atraso na conclusão do ano letivo na entidade a qual estava vinculado, em consequência de greve dos servidores. Informa, ainda, que, não obstante tenha atingido a pontuação mínima em todas as áreas de conhecimento do ENEM, não obteve o certificado, por contar com menos de 18 anos na data do exame, tendo impetrado mandado de segurança em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia, para imediata expedição e certificado de conclusão de ensino médico com o fundamento na aprovação do ENEM.

Documentos acostados às fls. 14-27.

A antecipação da tutela foi concedida parcialmente (fl.29).

O reitor da Universidade de São Paulo apresentou contestação às fls. 55-61, na qual sustenta: que o autor não concluiu o Ensino Médio quando do início do ano letivo na Universidade de São Paulo, tendo sido efetivamente concluído em abril de 2015 (fl.16), e assim tenta driblar a sistemática do ensino brasileiro; ausência de cumprimento dos requisitos para matrícula, em particular da idade mínima na data da primeira prova do ENEM 2014 e da indicação de pretender utilizar os resultados do Enem no exame para fins

de certificação de conclusão do Ensino Médio; como o impetrante não logrará obter o certificado de conclusão do Ensino Médio, inviabilizar-se-á a sua matrícula na universidade, não se vislumbrando irregularidade ou ilegalidade nos atos de seus agentes.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A segurança merece ser concedida.

Consta dos autos que o impetrante foi aprovado no vestibular FUVEST 2014 e, em conformidade com o Manual do Candidato, para a realização da matrícula no curso Engenharia Elétrica na Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo (EESC – USP) é necessária a comprovação de conclusão de curso superior, mediante apresentação do respectivo diploma, com documento comprobatório de escolaridade. Notase, portanto, que a necessidade da apresentação do diploma é exigência para preenchimento do requisito de comprovação de escolaridade.

Contudo, no caso em tela, a escolaridade do impetrante restou devidamente comprovada por meio de Histórico Escolar (fl.18/52), Boletim de Notas (fl. 44) e declarações de que concluiu o quarto ano do curso de Eletrônica nos anos letivos de 2013 e 2014 (fl.43/45/51), mostrando-se excessiva a medida adotada pelo impetrado.

Em função do término do ano letivo de 2014 ter sido prolongado para 6 de abril de 2014, por motivo de greve no sistema público de ensino público federal, houve a impossibilidade de cumprimento da exigência, por motivo excepcional, para fornecer o certificado requisitado.

Assim, o indeferimento da matrícula do impetrante no curso de graduação referido, atrelando a comprovação da formação escolar à apresentação de certificado, não se mostra razoável.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal:

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. GREVE. ATRASO NA CONCLUSÃO DO ANO LETIVO. 1. A aprovação em vestibular não garante a matrícula de aluno em faculdade, devendo este apresentar o certificado de conclusão do ensino médio. 2. No caso em comento, por motivo de greve no sistema público de ensino, houve um atraso na conclusão do ensino médio,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

impossibilitando a apresentação do certificado pela parte autora. Tal fator se constitui em motivo de força maior, alheio à vontade da autora. 3. O caráter excepcional da situação deve garantir o resguardo dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, bem como do direito subjetivo de acesso à educação. 4. Remessa oficial improvida. (TRF-5 - REO: 11667220134058201 , Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 30/01/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 05/02/2014, undefined) [grifei]

ADMINISTRATIVO. SUPERIOR. MATRÍCULA. **ENSINO** CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. GREVE. MOTIVO DE FORÇA MAIOR IMPEDITIVO. - Trata-se de remessa decorrente de sentença concessiva em mandado de segurança, cujo objeto é a matrícula da impetrante no curso de Engenharia da Computação da Universidade Federal do Espírito Santo, com posterior apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, haja vista o atraso no término do ano letivo, devido à greve deflagrada no serviço público. - Verifica-se dos autos que, em virtude da greve dos servidores públicos federais, o término do ano letivo de 2005 somente ocorreu em 15 de maio de 2006, prejudicando, assim, a parte impetrante, eis que estudante do Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - CEFETES. Se a greve não tivesse ocorrido, teria concluído o ensino médio ainda no ano de 2005, estando, portanto, apta a efetuar sua matrícula na Universidade no dia 13.02.2006. - Porém, quando do fim do movimento grevista, a candidata juntou a cópia do certificado de conclusão do ensino médio, noticiando a sua conclusão no ano de 2005. - Precedentes jurisprudenciais no sentido de que o candidato aprovado em concurso vestibular não pode ser impedido de ingressar na

em concurso vestibular não pode ser impedido de ingressar na Universidade por motivos alheios à sua vontade, principalmente no que se refere ao atraso do calendário regular em virtude de greve na instituição de ensino. - Remessa improvida.

(TRE-2 - REOMS: 67975 ES 2006 50 01 0014/3-1 Relator:

(TRF-2 - REOMS: 67975 ES 2006.50.01.001443-1, Relator: Desembargadora Federal REGINA COELI M. C. PEIXOTO, Data de Julgamento: 11/07/2007, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::20/07/2007 - Página::535, undefined) [grifei]

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ALUNO DO 3º ANO DO ENSINO MÉDIO. BOLSA DO PROUNI. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. GREVE DO CEFET/PB QUE ENSEJOU A PRORROGAÇÃO DO ANO LETIVO DE 2004 PARA MARÇO DE 2005. IMPOSSIBILIDADE DO IMPETRANTE OBTER O CERTIFICADO EM TEMPO HÁBIL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REVOGAÇÃO DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Aluno do 3º ano do Ensino Médio do CEFET/PB, beneficiário de uma bolsa do Programa Universidade para Todos - PROUNI, após a aprovação no ENEM, que não pode se matricular na UNIPÊ, pelo fato de não poder apresentar o Certificado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

de Conclusão do Ensino Médio, em decorrência da greve dos docentes do CEFE/PB, que deu ensejo à prorrogação do ano letivo de 2004 para o mês de março de 2005. 2. A exigência de apresentação do aludido Certificado, desconsiderando-se o motivo de força maior, em face da dificuldade enfrentada pelo Impetrante em decorrência da greve do CEFET/PB, é medida que afronta o princípio da razoabilidade. 3. Sentença confirmada. Remessa Oficial improvida. (REOMS 91093, Des. Federal Relatora Convocada Joana Carolina Lins Pereira, DJ 21.11.2005, pp. 663/694) [grifei]

Conclui-se, portanto, que a falta da apresentação do certificado se deu por motivo alheio à vontade da impetrante e, em consequência, tal fato não é razão para obstar sua matrícula no curso de graduação mencionado.

Por fim, verifica-se que o impetrante acostou aos autos o certificado em questão (fl.51), atestando, dessa forma, a sua conclusão no Ensino Médio e cumprimento ao requisito exigido pela Lei nº 9.394/96, restando superada a questão da idade.

Ante o exposto, **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito e **PROCEDENTE** o pedido para convalidar a segurança e tornar definitiva a matrícula do impetrante no curso de Engenharia Elétrica da Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo (EESC – USP).

Custas e despesas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Ao reexame necessário.

P.R.I.

São Carlos, 28 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA